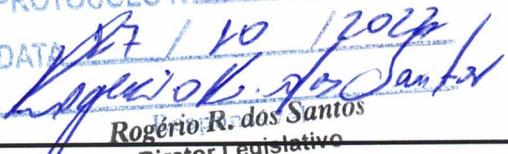
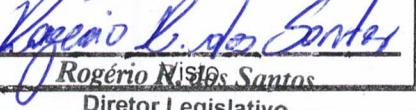




Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

Biênio 2021/2022  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**INDICAÇÃO N° 143/2022**

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT PROTOCOLO N° <u>2354 / 2022</u> DATA <u>17 / 08 / 2022</u>  Rogério R. dos Santos Diretor Legislativo</p>	<p><b>Materia Aprovada por Unanimidade</b> Data <u>17 / 08 / 2022</u>  Rogério R. dos Santos Diretor Legislativo Port. 206/2021</p>
--	---

Vereadores autores: Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira (Irmão Alexandre) e **VALCIMAR JOSÉ FUZINATO**

Senhor Presidente,  
Senhores (a) Vereadores (a),

O vereador que esta subscreve vem nos termos regimentais e ouvindo-se o Soberano Plenário vem requerer, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, indicando a necessidade da seguinte iniciativa:

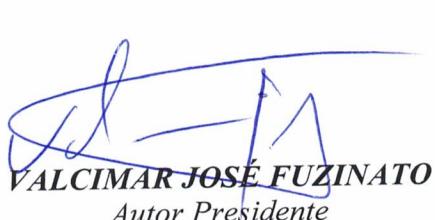
***SUGERE A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ONDE “DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÁXIMO APPLICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DE 40% DO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.”***

O projeto de lei encontra-se em anexo, juntamente com o a Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022. Tal proposta oportuniza a equidade entre os servidores e os demais trabalhadores, na medida em que a margem consignável teria o mesmo percentual proposto no Projeto de Lei.

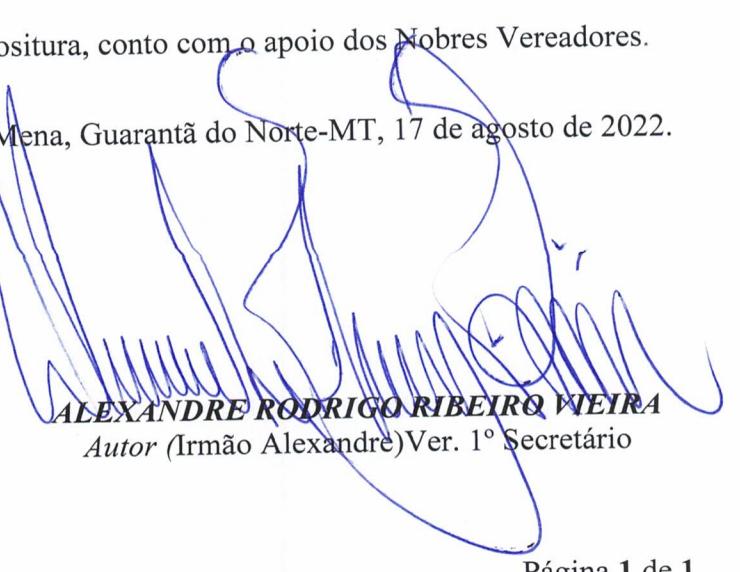
Na prática, a matéria irá garantir uma margem maior até o Limite de 40% da sua remuneração, provento ou pensão mensal.

Considerando a importancia e a relevancia da propositura, conto com o apoio dos Nobres Vereadores.

Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte-MT, 17 de agosto de 2022.



**VALCIMAR JOSÉ FUZINATO**  
Autor Presidente



**ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA**  
Autor (Irmão Alexandre) Ver. 1º Secretário



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022**

Exposição de motivos

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata **caput** não excederá a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo que cinco por cento serão reservados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 1º será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares do Distrito Federal;

III - militares dos ex-Territórios Federais;

IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios;

V - servidores públicos federais inativos;

VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e

VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

Art. 5º Ficam revogados os § 1º e § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2022

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de convênio com Instituições Bancárias ou de Cooperativas de Crédito autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar, visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

§ 1º Será atribuído no holerite, mediante autorização do servidor, consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, observando o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da sua remuneração mensal, onde 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos consignados, e 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º Os limites estabelecidos são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável;

§ 3º A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio de Sistema Eletrônico de Consignações, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

§ 4º As consignações de que trata este artigo somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da entidade consignatária.

§ 5º Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 6º Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

§ 7º Ao consignado que optar por contratar a modalidade do Cartão de Crédito será reservada a sua margem consignável no montante fixo de 5% (cinco por cento), conforme disposto no parágrafo primeiro, do art. 1º desta Lei, não podendo ser utilizada para outros fins, devendo ainda observar:

- a) Fica vedada a cobrança de taxa de aprovação de cadastro ou quaisquer outras taxas administrativas;
- b) Não poderá haver cobrança de qualquer custo adicional ou anuidade, sendo que a taxa de juros deverá expressar o custo efetivo do cartão de crédito.

Art. 2º Os empréstimos destinam-se aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, sob o regime estatutário.

Parágrafo único. Poderão realizar empréstimo, através de consignação em folha de pagamento os ocupantes de cargo comissionados e eletivos no Município de Guarantã do Norte-MT, limitado o prazo máximo para parcelamento do mesmo ao último mês de mandato, devendo este prazo ser informado à instituição financeira no momento da contratação.

Art. 3º As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo interessado.

Art. 4º Para efeito do cálculo do limite da margem de consignação deverão ser observadas as condições a seguir estabelecidas:

I - Remuneração Bruta: a totalidade dos pagamentos que ordinariamente são feitos ao consignado, excluindo-se os de caráter extraordinário, temporário ou eventual.

II - Serão considerados os descontos para a remuneração líquida incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial compreendendo: contribuição para a Previdência Social, imposto de renda retido na fonte, cumprimento de decisão judicial e planos de saúde.

III - as vantagens remuneratórias, competentes da base de cálculo das margens consignáveis e do limite previstos neste artigo serão compostas somente pelas verbas de natureza fixa.

IV - as vantagens remuneratórias relativas ao salário família, hora extraordinária, sobreaviso, adicional noturno, vale alimentação, insalubridade, periculosidade, função gratificada e outras vantagens eventuais e temporárias pagas ao consignado, não compõem as bases de cálculo das margens consignáveis e limite previsto neste artigo.

Art. 5º A Prefeitura Municipal não responde pela obrigação assumida pelos servidores, pensionistas e funcionários que vierem a adquirir referidos empréstimos consignados, inclusive não terá qualquer responsabilidade solidária.

Art. 6º A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 7º Fica vedada a oneração de qualquer espécie da Municipalidade nos convênios a que se faz referência nesta Lei.

Art. 8º As demais condições do Convênio serão estipuladas no instrumento próprio a ser assinado entre as partes.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO**

Sessão	<b>18º Ordinária</b>	Data	<b>17/10/2022</b>	Horas	19h30min
Ordinária	<b>X</b>				
Extraordinária					

Propositora	

Autor:	
--------	--

<b>APROVADA</b>	<b>REPROVADA</b>	<b>BAIXADO COMISSÃO</b>	<b>PEDIDO DE VISTAS</b>
<i>(Signature)</i>			

<b>Nº</b>	<b>Senhores Vereadores</b>	<b>Voto</b>
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	<i>(Signature)</i>
2	David Marques Silva	<i>(Signature)</i>
3	Demilson Camargo Martins	<i>(Signature)</i>
4	José Ferreira de França	<i>(Signature)</i>
5	Sandra Martins	<i>(Signature)</i>
6	Silvio Dutra da Silva	<i>(Signature)</i>
7	Valcimar José Fuzinato	<i>(Signature)</i>
8	Valter Neves de Moura	<i>(Signature)</i>
9	Zilmar Assis de Lima	<i>(Signature)</i>

<b>AB</b>	<b>Abstenção</b>
<b>A</b>	Ausente
<b>P</b>	Exercendo a Presidência
<b>S</b>	Sim
<b>N</b>	Não